

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 211362/2011
PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA
INTERESSADO : CACILDA APARECIDA DE S. PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : SALVADOR MASSAMI MIYASAK
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORREA ARRUDA

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. Salvador Massami Miyasak – Secretário Municipal de Administração, por força do ofício nº 039/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Após diligência, retorna-nos os autos, com os documentos exigidos no manual de Triagem.

No que se refere à aplicação de multa pelo envio incorreto no Sistema Aplic Cidadão:

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta irregularidade, a origem se manifestou no sentido de que não foi possível o saneamento dos autos, tendo em vista que “(...) o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências ferindo o respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes prejuízos aos cofres públicos (...)”

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que em relação a este item o TCE não possibilita o contraditório e da ampla defesa(art. 5º LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007).”

ANÁLISE DA DEFESA: É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerado falha de natureza insanável.

Por outro lado, insta salientar que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do Tribunal. Desta forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

Isto posto, passamos a analisar a nova documentação encaminhada.

Trata-se de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Srª Cacilda Aparecida de S. Pereira**, portadora do RG. Nº 1621475 PC/MG e do CPF nº 366.162.816-04, efetiva no cargo de Professora, Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Planalto da Serra.

Constam nos autos os seguintes Leis que embasam a referida aposentadoria, documentos que se encontravam ausente na análise do processo preliminar:

- Lei 099/98, Anexo da Lei 099/98;
- Lei 108/98, emenda da pela Lei 137/2000;
- Lei 108/98, emendada pela Lei 135/2000;
- Lei 136/2000 e Lei 182/2003.

Entretanto não foi encaminhado o Decreto nº 027/2011 e a tabela de vencimento referente a esta aposentadoria.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- a) Ausência da tabela salarial que embase a devida aposentadoria;
- b) Aplicação de multa devido à inconsistência das informações prestadas no meio eletrônico.

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo, sob pena de ser denegado o registro.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
24/07/2012.

Marilze Canavarros Corrêa Arruda
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 211362/2011
PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA
INTERESSADO : CACILDA APARECIDA DE S. PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : SALVADOR MASSAMI MIYASAK
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORREA ARRUDA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico às fls.35 a 39/TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 24/07/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal